



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO : 2.576/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEIS : **Wélinton Poggere Goes da Fonseca**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;
Afonso Antônio Cândido, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;
Ademílson Procópio Anastácio, CPF n. 698.308.862-04, Vereador;
Alexandro Barroso Duarte Santana, CPF n. 009.736.862-86, Vereador;
Brunno Carvalho de Oliveira, CPF n. 032.753.692-61, Vereador;
Edísio Gomes Barroso, CPF n. 079.907.902-20, Vereador;
Édison Fidelis de Souza Júnior, CPF n. 040.212.469-32, Vereador;
Elvis Gomes Ferreira, CPF n. 667.063.602-44, Vereador;
Gilberto Wosniach, CPF n. 692.805.252-04, Vereador;
Janethe de Almeida Santos dos Reis, CPF n. 766.626.592-15, Vereadora;
Joziel Carlos de Brito, CPF n. 569.930.992-68, Vereador;
Juscélia Costa Dallapicola, CPF n. 612.781.572-04, Vereadora;
Lourenil Gomes da Silva, CPF n. 349.069.242-04, Vereador;
Marcelo José de Lemos, CPF n. 597.442.942-72, Vereador;
Rosana Pereira Lima, CPF n. 621.452.074-49, Vereadora;
Vera Marcia de Sousa Angelim Moura, CPF n. 340.997.862-34, Vereadora;
Wânderson Cândido de Araújo, CPF n. 852.973.642-72, Vereador;
Westerley Cardoso Campos, CPF n. 999.631.322-00, Vereador.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 18 a 22 de abril de 2022.
GRUPO : I.
BENEFÍCIOS : Não se aplica.

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20).
 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, inclusive dos vereadores, à remuneração dos servidores públicos municipais, não permite a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
 4. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
 5. A normatividade dimanada do art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-RO) faculta ao Relator submeter, independentemente de prévia inscrição em pauta de julgamento, o provimento jurisdicional especializado, exarado monocraticamente em sede de Tutela Provisória de Urgência, ao respectivo órgão colegiado, para o fim de que seja referendado.
 6. Tutela Antecipatória Inibitória referendada. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, cujos valores remuneratórios terão incidência para os exercícios financeiros correspondentes à legislatura dos anos de 2021 a 2024.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) narra que o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade em comento, para a referida Legislatura, foi fixado por meio da Lei Municipal n. 3.364, de 2020, no entanto, no ano de 2022 foi sancionada a Lei Municipal n. 3.477, de 2022, que dispõe sobre a revisão salarial dos servidores da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, a qual majorou o valor do subsídio desses agentes políticos no decorrer da legislatura.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1175624), desse modo, apontou supostas infringências aos arts. 37, inciso X, e 29, inciso VI, da CRFB/88, no ato de fixação dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente da Câmara em destaque e, por essa razão, propôs a concessão de Tutela Provisória Antecipatória, para que cessassem os pagamentos com arrimo na Lei Municipal n. 3.477, de 2022, e permanecessem os pagamentos com os valores previstos na Lei Municipal n. 3.364, de 2020, pugnando-se, ainda, pela citação dos responsáveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Senhores WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, atual Presidente da Câmara, e **AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO**, Presidente em exercício no ato de promulgação do ato normativo em evidência, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0093/2022-GPMILN (ID n. 1181540), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, opinou pela concessão da Tutela de Urgência requerida e, ainda, requereu a audiência dos responsáveis, para manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas pela SGCE.

5. Por fim, o *Parquet* de Contas, em pedido alternativo, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciasse definitivamente o Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, que, segundo o órgão ministerial, “visará a reafirmação da impossibilidade de aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, incluídos os vereadores” (ID n. 1181540, à pág. n. 173).

6. A relatoria do feito acolheu os pedidos formulados pela SGCE e pelo MPC (ID n. 1182264) e, assim, concedeu a Tutela Antecipatória Inibitória, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do órgão fracionário da 2ª Câmara deste Tribunal, para o fim de determinar ao **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que, *incontinenti*, como obrigação de não fazer, abstivesse de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, de modo a realizar os pagamentos de acordo com o art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada.

7. Na ocasião, fixou-se multa cominatória no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), atribuído a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que foi disciplinado no art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, até o limite de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), bem como se ordenou a audiência dos supostos responsáveis e, ainda, representou-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) os fortes indícios de possíveis impropriedades materiais existentes nos pagamentos dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, em razão da violação, em tese, do programa normativo cristalizado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020.

8. Os autos do processo foram encaminhados para o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para dar cumprimento às disposições constantes no aludido *decisum*.

9. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre assinalar que a normatividade dimanada do art. 108-B, *caput*¹, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-RO) faculta ao Relator submeter, independentemente de prévia inscrição em pauta de julgamento, o provimento jurisdicional especializado, exarado monocraticamente em sede de Tutela Provisória de Urgência, ao respectivo órgão colegiado, para o fim de que seja referendado.

11. Além disso, é imperioso registrar a natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do arcabouço normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, razão porque a Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWSC (ID n. 1182264), que concedeu a Tutela Provisória de Urgência pleiteada pela SGCE e pelo MPC, deve ser referendada pelo órgão fracionário competente para a decisão de mérito, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

12. Com efeito, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida decisão cautelar, *in verbis*:

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

8. Em súmula fática, opinam a SGCE (ID n. 1175624) e o MPC (ID n. 1181540), pela concessão de Tutela Provisória de Urgência, para que sejam suspensos os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, lastreados na Lei Municipal n. 3.477, de 2022, para, até oportuna decisão deste Tribunal, sejam pagos nos moldes fixados na Lei Municipal n. 3.364, de 2020, sob pena de desobediência ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da CRFB/88.

9. Pois bem.

10. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

11. Passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência.

II.I.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

10. Assento, de início, que, em juízo de cognição sumária, assiste razão à postulação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1175624) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1181540), no sentido de que o caso em exame reclama a concessão da Tutela Provisória de Urgência. Explico.

11. A Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, fixou os subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO para a legislatura correspondente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro 2024,

¹ Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

sendo que, nessa ocasião, estabeleceu o valor de R\$ 9.031,50 (nove mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) para o subsídio do Vereador e o importe de R\$ 10.146,50 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) para o subsídio do Vereador-Presidente, conforme art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único do aludido ato normativo municipal, senão vejamos:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores, nos termos dos artigos 29, inciso VI, alínea “d”, art. 29-A, inciso II e §1º, art. 37 da Constituição da República, e disposições previstas na Lei Complementar 101/2000, para a Legislatura de 1 de Janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, e fixado conforme os valores estabelecidos na Tabela I do Anexo Único desta Lei.

[...]

§4º O Vereador eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal terá seu subsídio acrescido de 12,346% (doze virgula trezentos e quarenta e seis por cento) do valor correspondente aos demais Vereadores.

[...]

ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES PARA A 10ª LEGISLATURA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio de Vereador	9.031,50
Subsídio do Vereador Presidente da Câmara	10.146,50

(Destacou-se)

12. A retroreferida Lei Municipal, previu, ainda, no § 1º do art. 1º, a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da municipalidade em testilha, “[...] na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual do Legislativo Municipal [...]”, por essa permissão, exsurgiu no mundo jurídico o art. 1º, caput, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, majorando, a partir de 1º de fevereiro deste exercício financeiro de 2022, o subsídio mensal do Vereador para a cifra de R\$ 10.668,91 (dez mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) e o do Vereador-Presidente para a importância de R\$ 11.986,06 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), veja-se:

Art. 1º Aplica-se aos vencimentos e vantagens dos servidores de cargos efetivos, comissionados e eletivos da Câmara Municipal, revisão salarial conforme tabela constante dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

[...]

ANEXO IV

SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES PARA A 10ª LEGISLATURA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio de Vereador	10.668,91
Subsídio do Vereador Presidente da Câmara	11.986,06

(Destacou-se)

13. Em cotejo à matéria posta, extraído da normatividade dimanada do art. 29, inciso VI, da CRFB/1988, que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para vigência na legislatura subsequente. Por isso, na espécie, existe uma cláusula de imutabilidade relativo-temporal materializada no art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, razão porque inviável é a sua alteração por norma superveniente para vigência na mesma legislatura.

12. Em juízo de preliberação, dessarte, tenho que o ato de fixação dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara que se cuida, estabelecido pelo art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

poderia, em perspectiva, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, nem mesmo pela via da revisão geral anual dos servidores públicos. Daí ser patente a ilegalidade do art. 1º, caput, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, no ponto aqui debatido, uma vez que a alteração do valor dos subsídios reclama, obrigatoriamente, obediência ao princípio da anterioridade, na forma prescrita pelo legislador originário.

14. Anoto, nessa quadra processual que, nada obstante, a matéria, sub examine, encartada no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), atualmente pendente de julgamento, entretanto, é possível identificar que a jurisprudência do Pretório Excelso não vem admitindo a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) de agentes públicos locais, quando em contrariedade ao princípio da anterioridade, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 800.617 SÃO PAULO. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.790 SÃO PAULO. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII). – Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 992.602 SÃO PAULO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes. (RE 411156 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUBSÍDIO – VEREADORES – FIXAÇÃO LEGISLATURA SUBSEQUENTE – ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – PROVIMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.691 SÃO PAULO. REL. MIN. MARCO AURÉLIO). DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 3491, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63). (Destacou-se)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020). (Destacou-se)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (Destacou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI 776230 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00327)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 843758 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012). (Destacou-se)

13. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), in verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS – REVISÃO GERAL ANUAL – DESCABIMENTO. 1. Presta-se a ação popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). 2. Cabimento de ação popular contra leis que materialmente se equiparam aos atos administrativos e produzem efeitos concretos e imediatos. Lei de efeitos concretos. Adequação da via eleita. 3. Ressarcimento de danos ao erário com declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de leis municipais que concederam reajuste a título de revisão geral anual a Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais. Inteligência da jurisprudência do STF. Inaplicabilidade da revisão geral anual a agentes políticos. Reajuste de subsídios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

qualquer agente político que deve observar o princípio da anterioridade ou regra da legislatura. Inconstitucionalidade material. 4. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 CF). Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Suspensão do julgamento. Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

(TJSP; Apelação Cível 0007169-55.2011.8.26.0292; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022). (Destacou-se)

Direta de Inconstitucionalidade. Vinculação das correções anuais dos agentes políticos com o funcionalismo municipal. Impossibilidade. Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. Com relação aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, não se pode dizer o mesmo dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelos dispositivos impugnados nesta ADI. Remuneração da Edilidade também tratada em lei. Inconstitucionalidade. Violação da separação de poderes. O instrumento formalmente correto, ex vi do art. 29, VI, da Constituição Federal, aplicável por obra do art. 144 da Constituição Estadual, é a resolução, havendo na edição de leis para disciplina do assunto violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que consentida a participação do Chefe do Poder Executivo com sua sanção. Correção dos vencimentos dos servidores da Câmara. Tratamento também dispensado em resolução. Inconstitucionalidade. Os dispositivos impugnados via a presente ADI apresentaram-se incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III, e 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual). Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1, 111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128). Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", Forense, 1968, p. 83). Deliberação em acordo com dois precedentes de mesmo tom exarados por este augusto colegiado em sessões anteriores. ADI procedente com afirmação de irrepetibilidade até a data do julgamento.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154282-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022). (Destacou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.323, de fevereiro de 2017, e Lei n. 2.387, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Caraguatatuba. Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos. Violação a princípios constitucionais e aos arts. 111, 115, XI, XV e 144 da CE e art. 34, "caput" e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da CF. Regra da legislatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para legislatura subsequente, art. 29, V e VI, da CF. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Ação procedente, com modulação dos efeitos da decisão.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080596-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022). (Destacou-se)

14. Com efeito e destacadamente diante do sistema de precedentes estatuído nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, não resta outra medida se não atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo os originários do Supremo Tribunal Federal (STF).

15. À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao âmago dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, observo que, de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente, previstos na Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, não poderiam, na hipótese analisada, ter sido majorados pelo art. 1º, caput, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada.

16. A jurisprudência deste Tribunal Especializado, em recente julgado, proferiu decisão na mesma linha de entendimento da jurisprudência, até então, firmada pelo STF, vejamos, *ipsis litteris*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema. 2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores. 3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade. 4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações. 5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

(Acórdão AC1-TC 00004/22. Processo 02823/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado na 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022). (Destacou-se)

17. Urge consignar, por ser relevante, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em matéria correlacionada à atuação do Tribunal de Contas na temática subjacente, assim se pronunciou, *in litteris*:

Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo. Administrativo, constitucional e processual. Aumento de subsídio de vereadores. Irregularidade reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado. Sanções administrativas. Legalidade do ato administrativo. Impossibilidade do Poder Judiciário analisar o mérito do ato da Corte de Contas. Recurso não provido.

Evidenciada a legalidade do ato do Tribunal de Contas, consistente em reconhecer a ilegalidade de ato do Chefe do Legislativo Municipal, que redundou em aumento do subsídio dos vereadores, com a observância do devido processo legal e assegurada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ampla defesa no âmbito administrativo, há que afastar-se a alegação de nulidade do ato da Corte de Contas, que impôs-lhe sanções, nos limites da sua competência.

É vedado ao Judiciário substituir-se ao Tribunal de Contas na análise do mérito dos atos administrativos, especialmente em se tratando de julgamento de contas.

Apelação, Processo nº 0020235-50.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 2012-03-20 08:30:00.0. (Destacou-se)

18. Assinalo, de resto, que a despesa pública originária do ato normativo impugnado – revisão dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO – não atende, a toda evidência, aos critérios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público primário e da finalidade dos dispêndios dos parcos recursos públicos, uma vez que, in casu, não foram observados os cânones comezinhos aplicáveis à esfera administrativa.

19. Posto isso, verifico a existência de elementos mínimos que materializam a plausibilidade do direito alegado pela SGCE (ID n. 1175624) e corroborado pelo MPC (ID n. 1181540), porquanto, presente está o requisito da fumaça do bom direito (fumus boni iuris), uma vez que o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, no caso, não poderia, em tese, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, para vigência nessa mesma legislatura, razão pela qual chapada é a ilegalidade do ato impugnado com amparo no art. 1º, caput, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, especificamente no que diz respeito à revisão dos mencionados subsídios, por afronta ao teor do que foi estabelecido no art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020.

20. Evidencia-se, assim, o malferimento de disposição legal municipal dotada do atributo da imutabilidade relativo-temporal, consubstanciando-se a ilegalidade no pagamento pelo Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores e consequente percepção dos subsídios dos Vereadores de Ji-Paraná-RO, por aparente desconformidade com os valores estabelecidos pelo art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020.

III.1.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)

21. Como ficou bem evidenciado, no tópico precedente, a concretização material dos efeitos jurídicos decorrentes do art. 1º, caput, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, quanto ao ato administrativo caracterizado pelo pagamento/recebimento majorado dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente do Município de Ji-Paraná-RO, deu-se a partir de 1º de fevereiro deste ano de 2022, conforme disposição normativa encartada no art. 7º, caput, do ato normativo em evidência.

22. Em razão disso, considerando que, dos 17 (dezesete) Vereadores, 16 (dezesesseis) percebem a mencionada cifra remuneratória, a partir de mencionada data, o suposto prejuízo material e mensal, por pagamento irregular do subsídio de Vereador, conduz ao montante individual de R\$ 1.637,41 (R\$ 10.668,91 - R\$ 9.031,50), totalizando a soma de R\$ 26.198,56 (R\$ 1.637,41 x 16 Vereadores). No caso do Vereador-Presidente, o presumível dano patrimonial e mensal ao erário é no importe de R\$ 1.839,56 (R\$ 11.986,06 - R\$ 10.146,50).

23. Tem-se, desse modo, um aparente dano material global e mensal na importância de R\$ 28.038,12 (R\$ 26.198,56 correspondente aos subsídios dos 16 Vereadores + R\$ 1.839,56 do subsídio do Vereador-Presidente) a ser suportado pelos cofres do Município de Ji-Paraná-RO.

24. Cumpre salientar, por ser o momento oportuno, que o Ministério Público de Contas trouxe à colação, em seu parecer, prints obtidos junto ao portal da transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, nos quais se evidencia a efetiva majoração do subsídio questionado (ID n. 1181540, p.162).

25. Com efeito, resta preenchido o requisito do periculum in mora, materializado no justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública municipal, determinando a suspensão do suposto vício inquinado de ilegalidade, germinador de possível prejuízo material e mensal aos cofres da administração com a realização dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, em eventual desconformidade com o que preconiza o art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020.

26. Vislumbro, na hipótese, impropriedade suficiente para deflagrar Tutela Antecipatória Inibitória, com vistas a afastar (i) a probabilidade de reiteração/continuação da consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RI/TCE-RO, para extirpar do mundo jurídico, urgentemente, os efeitos da Lei Municipal n. 3.477, de 2022, que, em tese, está a depauperar o patrimônio público do Município de Ji-Paraná-RO.

27. Por fim, deixo registrado, a título de obiter dictum, que a presente prestação jurisdicional especial de controle externo, mediante Tutela Provisória de Urgência, faz-se nos exatos contornos do controle de legalidade, legitimidade e economicidade, previsto no art. 70 da CRFB/88, primando, in casu, inclusive, por limitar-me a prestigiar a jurisprudência dimanada do Poder Judiciário brasileiro, notadamente quanto ao entendimento proferido pelo STF sobre o tema em debate, ainda que perfunctoriamente, típico das medidas de urgência.

II.II – Da obrigação de não fazer

28. Com o propósito de obstaculizar, URGENTEMENTE, inaudita altera pars, a reiteração/continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postecipação da análise da presente tutela, após a oitiva dos responsáveis, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, a ser suportada pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, por ser o gestor-responsável pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade fiscalizada.

29. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar ao referido Gestor a obrigação de não reiterar/continuar com a irregularidade identificada perfunctoriamente nestes autos, culminando com a obrigação de não fazer, a saber: (a) abster-se de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, de modo a pagar referidas verbas remuneratórias na forma do art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020 – é dizer, R\$ 9.031,50 para os Vereadores e R\$ 10.146,50 para o Vereador-Presidente –, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

30. Para obrigar o cumprimento do preceito determinado cabe, na espécie, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 139, inciso IV, e art. 536, § 1º, ambos do CPC, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado no art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser suportado pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, se porventura continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Vereador-Presidente na forma idealizada pelo art. 1º, caput, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022.

31. Cabe, ademais, advertir ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.III – Da audiência dos supostos responsáveis e demais interessados.

32. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1175624) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1181540) pleitearam a audiência dos Senhores WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, e AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, para que, querendo, apresentassem defesa a respeito das irregularidades a si imputadas.

33. Em deliberação, acolho o pedido técnico e ministerial, porém, tenho que os demais Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO devem, igualmente, integrar o polo passivo da presente lide de contas, visto que, no caso específico, existe a incidência dos efeitos do instituto jurídico do litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC) e unitário (art. 116 do CPC).

34. Por tal instituto jurídico, a eficácia do pronunciamento jurisdicional especializado deste Tribunal, pela natureza da relação jurídica controvertida nestes autos, depende da citação dos demais Vereadores, aliado ao fato de que o mérito do objeto, ora sindicado, deve ser decidido de modo uniforme para todos os litisconsortes. Além disso, os referidos jurisdicionados (demais Vereadores) são, factualmente, legítimos interessados no deslinde desta matéria.

35. Assim sendo, há que ser convocado, também, os Senhores Vereadores ADEMÍLSON PROCÓPIO ANASTÁCIO, ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA, BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA, EDÍSIO GOMES BARROSO, ÉDISON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR, ÉLVIS GOMES FERREIRA, GILBERTO WOSNIACH, JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS, JOZIEL CARLOS DE BRITO, JUSCÉLIA COSTA DALLAPICOLA, LOURENIL GOMES DA SILVA, MARCELO JOSÉ DE LEMOS, ROSANA PEREIRA LIMA, VERA MARCIA DE SOUSA ANGELIM MOURA, WÂNDERSON CÂNDIDO DE ARAÚJO, WESTERLEY CARDOSO CAMPOS, para que, querendo, ofereçam as suas razões de justificativas em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1175624), corroborada pelo MPC (ID n. 1181540).

II.IV – Ad Referendum do órgão colegiado

36. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão fracionário competente para a decisão de mérito, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

37. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

38. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e astreintes), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

39. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo órgão fracionário da 2ª Câmara deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

13. Posto isso, **a medida que se impõe é que se refere a Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCS** (ID n. 1182264), por meio da qual foi concedida a Tutela Provisória de Urgência pleiteada pela SGCE e pelo MPC, com fixação de multa cominatória e demais deliberações pertinentes, consoante fundamentação *supra*.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, destacadamente, com amparo normativo inserto no art. 108-B, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO no sentido de:**

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCS (ID n. 1182264), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.565, de 6 de abril de 2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1175624) e pelo pedido principal aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1181540), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, *ad referendum* do órgão fracionário da 2ª Câmara deste Tribunal, com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO:**

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela SGCE (ID n. 1175624) e corroborada pelo pedido principal manejado pelo MPC (ID n. 1181540), para o fim de **DETERMINAR** ao **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHA-SE** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que **REALIZE** os pagamentos de acordo com o art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020 – é dizer, **R\$ 9.031,50** para os Vereadores e **R\$ 10.146,50** para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Vereador-Presidente – , até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

II – FIXAR o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item I desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da obrigação de fazer anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado no art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, **até o limite de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), a ser suportada individualmente pelo agente público mencionado no item I deste *decisum*, **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuar a realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO na forma descrita no art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, **AFONSO ANTÔNIO CANDIDO**, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, **ADEMÍLSON PROCÓPIO ANASTÁCIO**, CPF n. 698.308.862-04, Vereador, **ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA**, CPF n. 009.736.862-86, Vereador, **BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA**, CPF n. 032.753.692-61, Vereador, **EDÍSIO GOMES BARROSO**, CPF n. 079.907.902-20, Vereador, **ÉDISON FIDELIS DE SOUZA JUNIOR**, CPF n. 040.212.469-32, Vereador, **ÉLVIS GOMES FERREIRA**, CPF n. 667.063.602-44, Vereador, **GILBERTO WOSNIACH**, CPF n. 692.805.252-04, Vereador, **JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS**, CPF n. 766.626.592-15, Vereadora, **JOZIEL CARLOS DE BRITO**, CPF n. 569.930.992-68, Vereador, **JUSCÉLIA COSTA DALLAPICOLA**, CPF n. 612.781.572-04, Vereadora, **LOURENIL GOMES DA SILVA**, CPF n. 349.069.242-04, Vereador, **MARCELO JOSE DE LEMOS**, CPF n. 597.442.942-72, Vereador, **ROSANA PEREIRA LIMA**, CPF n. 621.452.074-49, Vereadora, **VERA MARCIA DE SOUSA ANGELIM MOURA**, CPF n. 340.997.862-34, Vereadora, **WÂNDERSON CÂNDIDO DE ARAÚJO**, CPF n. 852.973.642-72, Vereador, **WESTERLEY CARDOSO CAMPOS**, CPF n. 999.631.322-00, Vereador, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1175624), corroborada pelo MPC (ID n. 1181540), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1175624) e do Parecer n. 0093/2022-GPMILN (ID n. 1181540), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

VII – REPRESENTAR, com amparo jurídico no art. 71, inciso XI², c/c art. 75, *caput*³, ambos da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) os fortes indícios de possíveis impropriedades materiais existentes nos pagamentos dos subsídios dos vereadores nos moldes da norma encartada no art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, quanto à revisão realizada nos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente do Município de Ji-Paraná-RO, em razão da violação, em tese, do programa normativo cristalizado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *Decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados:

a) ao **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, **via ofício**, para os fins do cumprimento das determinações encartadas nos itens I e II desta Decisão;

b) aos demais sindicados individualmente nominados no item IV deste *Decisum*, **via DOeTCE-RO**;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **por memorando**;

d) ao Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

e) ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**, para o que entender de direito.

IX – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento 2ª Câmara, pelo período consignado no item IV desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

XI – Apresentadas as defesas, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise técnica e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

XII – PUBLIQUE-SE;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – CUMPRA-SE. [...]. (Grifo no original)

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. [...].

³ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – DÊ-SE ciência do inteiro teor deste *Decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados:

- a) ao **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, **via ofício**;
- b) aos demais sindicados individualmente nominados no cabeçalho desta deliberação, **via DOeTCE-RO**;
- c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **por memorando**;
- d) ao Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- e) ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

É como Voto.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 18 a 22 de abril de 2022.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator